

Acórdão: 14.847/01/3^a
Impugnação: 40.010058948-24
Impugnante: Valeo Termico Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Ricardo Macedo Peçanha
PTA/AI: 02.000147266.92
Inscrição Estadual: 067.87616.0086 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação (Espírito Santo), com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, §2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal e art. 61, inciso I, alínea "d.3" do RICMS/96. Legítimas as exigências de ICMS e MR lançadas no Auto de Infração. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, sobre a operação de importação de mercadoria do exterior, ocorrida em 01.08.98, promovida por contribuinte estabelecido no Estado do Espírito Santo com o objetivo de destiná-las a este Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.56/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.181/186.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.191/195, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A lide versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais sobre a operação de importação de mercadorias do exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor elucidarmos a questão, transcreveremos o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(.....)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Destacamos ainda o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, **para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável**, relevante determinar o estabelecimento que **promoveu** a importação ou o **prévio** destino das mercadorias importadas.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “**d.1**”, do RICMS/96, de fato, diz respeito ao estabelecimento que **promover** a importação, diretamente ou indiretamente.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “**d.3**”, do RICMS/96 diz respeito ainda ao estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, esteja **previamente** vinculada ao objetivo de destiná-las àquele.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO”

Os documentos anexados aos autos dão sustentação ao entendimento fiscal:

- Etiquetas (fls. 17/20): consta como cliente “VALEO BRA”;
- Manifesto Internacional de Carga Rodoviária - Declaração de Trânsito Aduaneiro (fls. 21/26): consta como destinatário “Valeo Térmico Ltda” (campo 34).

Foi anexado ainda pela própria Contribuinte o “Instrumento Particular de Contrato de Importação”, às fls. 105/110. Consta do referido contrato, dentre outros, o seguinte:

- Cláusula Segunda: “todas as importações serão efetuadas de acordo com as condições ajustadas previamente entre a VALEO e COMINT, no que se refere a preço, condições e prazo de pagamento, etc...” (grifo nosso);
- Cláusula Quarta: “a Valeo providenciará todos os adiantamentos de recursos necessários para que as operações de importação se concretizem, conforme cláusulas estabelecidas neste contrato” (grifo nosso).

Diante do exposto e de toda a documentação anexada aos autos, resta perfeitamente caracterizado nos autos que as mercadorias importadas estavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “**d.3**”, do RICMS/96.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais em relação ao estabelecimento mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 01/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

JCMMS/jc/RC